

LEI MUNICIPAL 3142, DE 16 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a aprovação de instalação de passarelas aéreas vinculadas a empreendimentos em geral e a respectiva cobrança pela utilização de espaço de propriedade pública municipal.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS**, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVOU** e Eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Permissão de Uso de espaço aéreo sobre bem de uso comum do povo, para fins de construção de passagem suspensa, passarelas aéreas, entre imóveis de um mesmo ou de diferentes proprietários, de um lado e de outro da via pública, no Município de Araguaína.

Parágrafo único. Continua o bem público, sobre o qual recair a Permissão, sob o domínio da Administração Pública, incidindo o uso privativo somente quanto a parte do espaço aéreo concedido.

Art. 2º A requerimento da parte interessada, visando que a circulação de pedestres nas vias públicas ocorra com maior segurança e racionalidade, o Município poderá outorgar a propriedade pública municipal para utilização de terceiros, mediante Permissão de Uso para construção de passarelas aéreas.

§ 1º A outorga será a título precário e oneroso, nos termos da presente Lei, podendo, a critério do Município, ocorrer de forma não onerosa quando a estrutura se der exclusivamente para atender aos interesses da comunidade.

§ 2º No caso de uso sem onerosidade, o acesso ao público não poderá ser impedido.

§ 3º No caso de uso misto (interesse público e privado) poderá ser definido horário para funcionamento, desde que haja justificativa para tanto.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se passarelas a passagem e circulação de um ponto a outro utilizando o espaço aéreo de propriedade municipal.

Parágrafo único. As passarelas aéreas deverão observar as normas técnicas a serem estabelecidas pelo corpo de engenharia civil, engenharia de tráfego e urbanistas, concessionárias de telefonia, energia elétrica e saneamento, assim como nas demais normas vigentes de ordem municipal, estadual e federal.

Art. 4º A construção de passagem suspensa sobre via pública, dependerá de projeto arquitetônico, aprovado pelo órgão municipal competente, após deliberação do corpo técnico, quanto à localização e à delimitação do espaço aéreo a ser concedido.

§ 1º O requerente formalizará o pedido de Permissão de Uso que será submetido para manifestação dos setores competentes da Administração Municipal, conforme a área e os equipamentos urbanos de que trate o pedido, cujo prazo para análise será de até 90 (noventa) dias, apresentando os seguintes documentos:

- I - Requerimento;
- II - Projeto Arquitetônico;
- III - Anuência dos proprietários;
- IV - Matrícula atualizada dos imóveis, objetos da Permissão;
- V – Certidão Negativa de Débitos Municipais dos imóveis.

§ 2º Deferido o pedido, o Município lavrará o respectivo Termo de Outorga de Permissão de Uso dos espaços públicos e encaminhará aos órgãos responsáveis para que seja expedido o competente Alvará de Licença para a execução das obras e serviços de instalação de equipamentos urbanos.

Art. 5º Será permitida somente a instalação de 01 (uma) passarela aérea de ligação entre 02 (dois) imóveis.

§ 1º A localização da estrutura de passagem suspensa deverá ser projetada para um ponto que cause a menor interferência, relativamente à aeração, insolação, iluminação e à perspectiva.

§ 2º As dimensões quanto à circulação, alturas mínima e máxima em relação à superfície, estrutura, posição, medidas de segurança com emprego de sistemas, técnicas e materiais adequados, deverão atender as exigências dos respectivos órgãos do Município.

§ 3º As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos deverão ser executadas com técnicas e materiais construtivos que permitam a sua desmontagem sem afetar a estrutura da área utilizada.

Art. 6º É vedada a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de qualquer forma de publicidade ou propaganda de terceiros, salvo nos casos de interesse público, mediante autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Fica permitida a utilização da estrutura de passagem suspensa como suporte material de publicidade ou propaganda do permissionário, mediante autorização do órgão municipal competente e nos termos da legislação vigente, em especial o Código de Postura.

Art. 7º A instalação de passarelas aéreas sobre os logradouros públicos em áreas de interesse cultural ou próximas a bem tombado ou listado, depende de prévia aprovação do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A mesma regra se aplica quando houver interesse na proteção ambiental da área, sendo que neste caso, compete ao órgão ambiental municipal realizar as devidas análises técnicas.

Art. 8º As passarelas aéreas sobre os logradouros públicos ou imóveis privados deverão ser utilizadas exclusivamente para passagem e circulação de pedestres, sendo vedada qualquer outra utilização.

§ 1º Fica vedada a instalação de qualquer forma de comércio na estrutura ou sob a mesma, devendo a parte interessada adotar medidas para evitar o uso neste sentido, inclusive de comércio eventual e/ou transitório.

§ 2º Fica igualmente vedada à colocação ou implantação de qualquer obstáculo de controle de livre acesso ao público, tais como catracas, bilheterias, entre outros.

§ 3º O espaço de acesso e circulação deverá obedecer a NBR nº 9050/2015 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou norma que venha a alterá-la ou substituí-la.

Art. 9º A manutenção das passarelas aéreas, bem como a garantia de segurança de suas instalações, dos pedestres que circularem sob ou sobre, assim como dos veículos que transitem sob, será de total responsabilidade dos proprietários das áreas interligadas.

Art. 10 - Deverá ser apresentado anualmente ao órgão municipal competente, laudo técnico, elaborado por profissional, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, atestando as condições de segurança da passarela aérea instalada sobre os logradouros públicos.

Art. 11 - As Permissões de Uso previstas nesta Lei, quando outorgadas mediante onerosidade, na hipótese de fruição privada do espaço de propriedade municipal, ocorrerão conforme disposto nos arts. 12 e 13 desta Lei.

§ 1º Considera-se fruição privada a hipótese em que a circulação na passarela aérea ocorrer de um ponto a outro de propriedade particular.

§ 2º As passarelas aéreas construídas e mantidas por permissionários particulares e que propiciam o acesso público, ocorrendo de um ponto a outro de propriedade pública.

Art. 12 - A taxa de expedição do Termo de Permissão de Uso será emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos termos da legislação vigente.

Art. 13 - O valor anual da Permissão de Uso dos espaços públicos de que trata esta Lei será calculado e lançado pela Secretaria Municipal da Fazenda, aplicando-se a seguinte fórmula:

$$V_{Out} = G \times P \times V$$

Sendo:

V_{Out} = valor a ser pago;

G = FATOR GERADOR definido como a área de projeção (em metros quadrados), considerada pelo cálculo do comprimento multiplicado pela largura da passarela a ser instalada;

P = PERÍODO = 1,00 (definida para a Permissão de Uso pelo período de 12 meses), podendo, a critério do permissionário, a utilização em prazo inferior a 1 ano;

V = VALOR, definido como o valor de acordo com a planta de valores genéricos dos imóveis utilizada para lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, obtido pela média de valor entre os terrenos que serão interligados pela instalação da passarela.

§ 1º O valor anual da outorga será pago pelo permissionário juntamente com a taxa de alvará de funcionamento anual, correspondendo ao produto entre o FATOR GERADOR, o PERÍODO e o VALOR DEFINIDO NA PLANTA DE VALORES do IPTU.

§ 2º O valor da Permissão de Uso será reajustado anualmente, procedendo à atualização com base nos valores constantes na planta de valores genéricos dos imóveis.

§ 3º Quando o espaço público objeto da Permissão for de uso misto, ou seja, de uso público e privado, o Poder Executivo poderá conceder desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre as condições e valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 14 - É permitido a qualquer ente da Administração Municipal, sem ônus e mediante autorização do Município, utilizar os equipamentos urbanos instalados em superfície de espaços públicos objeto da Permissão, para a realização de funções públicas ou a prestação de serviços públicos municipais.

Art. 15 - A Permissão de Uso do espaço aéreo deverá ser outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período.

§ 1º Findo o prazo da Permissão de Uso do espaço aéreo, havendo interesse pelo(s) permissionário(s) em manter a passarela, deverá ser solicitada renovação da Permissão outorgada, atendendo-se a todas as especificações exigidas pelo Poder Público.

§ 2º A Permissão de Uso será outorgada em caráter precário, sendo possível sua alteração ou revogação a qualquer tempo, em razão de interesse público devidamente

justificado, mediante notificação prévia na qual se fixará prazo compatível com a necessidade pública e a complexidade técnica das obras e serviços a serem executados.

§ 3º Nas hipóteses de alteração ou revogação da outorga de Permissão não caberá qualquer indenização em favor do permissionário.

§ 4º Caso o proprietário ou permissionário não solicitar ou não tiver interesse na renovação da Permissão de Uso, deverá comunicar expressamente o Município com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do prazo, bem como providenciar a remoção do equipamento aéreo em até 60 (sessenta) dias, contados do vencimento do prazo descrito no caput deste artigo, tomando as providências e cautelas necessárias para que não haja degradação do espaço público e tampouco transtornos ao fluxo de pessoas e veículos.

§ 5º Nas situações em que não seja autorizada a renovação, o proprietário deverá providenciar a remoção do equipamento aéreo em até 60 (sessenta) dias e igualmente tomar todas as providências e cautelas conforme § 4º deste artigo.

Art. 16 - O uso do espaço público municipal somente será concedido àqueles que estiverem regulares com o fisco municipal e cujos empreendimentos atenderem a todas as normas urbanísticas e ambientais.

Art. 17 - O projeto arquitetônico, a construção e a manutenção da passarela nas hipóteses previstas nesta Lei são de inteira responsabilidade do permissionário, obedecidos os critérios de ocupação do subsolo e de respeito aos equipamentos já instalados, cabendo ao Município a aprovação e licenciamento da edificação, bem como a fiscalização das condições edilícias ao longo do tempo.

§ 1º A empresa executora e sua contratante, responderão pelos danos que venham a causar ao patrimônio público e/ou a terceiros durante as obras e serviços e também em decorrência da operação, uso e manutenção destes.

§ 2º Havendo necessidade de bloqueio total da via, a executora deverá formalizar requerimento ao órgão de tráfego competente com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis.

§ 3º Quando o bloqueio implicar desvio do transporte coletivo, o requerimento deverá ser protocolado com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

§ 4º Caso haja necessidade de suspender a execução da obra ou serviço, o órgão de tráfego competente deverá ser imediatamente comunicada.

Art. 18 - Compete ao Município, por intermédio do órgão competente, fiscalizar o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes à Permissão de Uso, inclusive os decorrentes desta Lei.

§ 1º Verificada a infração a quaisquer das disposições desta Lei, o permissionário será notificado para regularizar a situação, fixando-se prazo compatível com a natureza da infração e as características do local.

§ 2º O não cumprimento da notificação ou não fornecimento de justificativa para a conduta verificada implicará a aplicação das penalidades previstas no art. 20 desta Lei, mediante a lavratura do auto de infração.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido na notificação, sem que o infrator cumpra as exigências na íntegra, serão tomadas as medidas necessárias e cabíveis.

Art. 19 - A demolição ou desmonte, parcial ou total, da instalação será aplicado nos seguintes casos:

I - não pagamento do valor anual da Permissão onerosa conforme previsto no art. 13, desta Lei;

II - não atendimento das exigências referentes à instalação da passarela;

III - a instalação for executada sem licença;

IV - as instalações forem consideradas de risco na sua segurança, estabilidade ou resistência, por laudo de vistoria, e o proprietário ou responsável técnico, não tomar as medidas necessárias;

V - quando for indicada, no laudo de vistoria, necessidade de imediata demolição, parcial ou total, diante de ameaça iminente de desmoronamento ou ruína.

§ 1º Não atendido o prazo determinado na notificação ou quando não localizado o proprietário/permissionário, o Município de Araguaína deverá executar, por determinação do titular de órgão municipal competente, os serviços necessários às suas expensas, cobrando posteriormente do proprietário do imóvel as despesas correspondentes, acrescidas de 100% (cem por cento), a título de administração.

§ 2º Se, dentro do prazo fixado na notificação, o proprietário/permissionário apresentar recurso por meio de requerimento devidamente protocolizado, não será suspensa a execução de medidas urgentes que deverão ser tomadas, nos casos que envolvam a segurança pública.

Art. 20 - Compete ao Município aplicar as sanções cabíveis quando do descumprimento de obrigação inerente à Permissão de Uso decorrentes desta Lei, que sujeitará o infrator, independentemente de outras penalidades previstas em lei específica, às seguintes sanções:

I - multa diária;

II - multa de mora;

III - suspensão da aprovação de novos projetos junto a qualquer órgão do Município de Araguaína, enquanto não houver regularização do objeto da infração;

IV - cassação da Permissão de Uso.

§ 1º A multa diária, em valor a ser fixado motivadamente entre 1/10 (um décimo) e 1 (uma) vez o valor do preço anual referido no Termo de Permissão de Uso, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na hipótese de descumprimento pelo permissionário do prazo fixado em notificação para a adoção de providências ou correção de irregularidades, cessando automaticamente com o atendimento do objeto da notificação e o pagamento das multas diárias acumuladas.

§ 2º A multa de mora será de 10% (dez por cento) do valor do débito acrescido de atualização monetária e juros legais e incidirá no caso de atraso no pagamento de valores devidos na forma desta Lei.

§ 3º Caso seja necessário efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos de infraestrutura urbana, sempre que for solicitado pela Municipalidade para a realização de obras públicas ou por qualquer outro motivo de interesse público, o proprietário deverá executar os serviços sem qualquer ônus para a Administração Municipal.

§ 4º A multa diária, nos mesmos termos previstos no § 1º, deste artigo, será aplicada em face do descumprimento de qualquer outro dever inerente à Permissão de Uso descrito nesta Lei.

§ 5º A Permissão de Uso será cassada nas seguintes hipóteses, sem prejuízo da multa cabível:

I – após 30 (trinta) dias consecutivos, contados da data inicial da notificação para adoção de providências ou correção de irregularidades;

II – após 60 (sessenta) dias consecutivos em situação de atraso no pagamento do preço previsto no Termo de Permissão de Uso;

III - quando o Permissionário promover a transferência da Permissão sem autorização prévia da permitente;

IV - quando o Permissionário descumprir os prazos fixados pelo Permitente.

§ 6º Ao Permissionário é assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 21 - Aos casos omissos serão aplicadas as regras da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001 e do Lei Complementar nº 051, de 02 de outubro de 2017, e no que couber em regulamento próprio.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 16 dias do mês de março de 2020.



RONALDO DIMAS NOGUEIRA PEREIRA
Prefeito de Araguaína